Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CGADM
COORDENAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA – COINF
SERVIÇO DE LICITAÇÃO - SELIC

Of. n.º 319/2009

Brasília, 11 de maio de 2009.

Ref.: **Processo n• 001592/2008-4 CC 001/2009**

Ass.: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação (TI), na área de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação

1. Referimo-nos à impugnação interposta, tempestivamente em 29/04/2009, por essa empresa referente aos termos dos editais acima epigrafados. Informamos que esta Comissão Especial de Licitação-CEL, designada por meio da Portarias n°s 062, 063 e 064, respectivamente, analisou o teor nela contido e transcreve o que se segue:

I – DOS EQUÍVOCOS CONTIDOS NO EDITAL CONCERNENTES à FASE DE HABILITAÇÃO.

R: Considerando que a "Habilitação" das licitantes é a fase procedimental no certame licitatório promovido por esta Administração na modalidade Técnica e Preço, e que tal fase requer a apresentação de documentação que atenda as exigências estabelecidas na legislação aplicável (Lei 8.666/93), vimos apresentar o pronunciamento da Procuradoria Federal deste Conselho – PROJUR acerca do assunto em comento:

"No que diz respeito ao item I, em que a empresa alega não terem sido feitas maiores exigências acerca da qualificação técnica, além daquela indicada no subitem 5.2.3., cabe esclarecer que se justifica em face do interesse da administração em se permitir a participação de maior número de empresas especializadas no certame, sendo certo que a qualificação técnica, entende-se capacidade técnica, será aferida

na fase de análise das propostas técnicas, segundo os critérios objetivos fixados no ato convocatório.

Frize-se que a licitação do tipo Técnica e Preço tem como objetivo avaliar se a proposta é tecnicamente suficiente para atender à necessidade da Administração e se a licitante está capacitada para executar o objeto pretendido. Assim, na fase de análise da proposta técnica, a Administração poderá avaliar, de forma objetiva, o atendimento quanto aos critérios para preenchimento/cumprimento da qualificação técnica previamente definida, inserida no Edital, verificando-se a experiência, habilidade e capacidade dos licitantes para executar o objeto pretendido, desclassificando os que não preencherem as exigências ali contidas.

Observou-se, portanto, cumprimento do mandamento do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, pois ao se permitir a participação de maior número de licitantes, exigiu-se apenas o que tecnicamente julgou-se necessário para garantir o cumprimento das obrigações, de forma a não trazer prejuízos posteriores à Administração."

II – QUANTO AO SUBÍTEM 6.2.1.2 alínea "c" (Proposta técnica)

R: Acerca deste item segue o pronunciamento da Procuradoria Federal deste Conselho – PROJUR.
"No tocante ao subitem II, conforme o teor da alínea "c" do subitem 6.2.1.2. o que se exige é apenas a **DECLARAÇÃO** de que, se vencedora a licitante, "**manterá** em Brasília, durante toda a execução do contrato, escritório apropriado para tratar de qualquer assunto relacionado à execução contratual e à prestação dos serviços;". Não há, portanto, exigência de que, para participar do certame, tenha sua sede, filial ou escritório em Brasília.

O que se pretende exigir, e por essa razão foi solicitada, para os necessários contatos, é a indicação do nome da empresa, endereço completo, telefone e fax de sua sede ou, na hipótese de já ter filial em Brasília/DF, indicá-la."

III – QUANTO A TABELA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA – ANEXO V

2.1 – DO EQUIVOCO QUANTO À PONTUAÇÃO DAS PARCERIAS COM FABRICANTES DE SOFTWARE

R: Consideramos que a existência de parcerias tecnológicas por parte das licitantes com os fabricantes de plataformas de software empregadas pelo CNPq geram benefícios diretos para o Órgão, na medida em que a existência de um canal formal de interação técnica e do acesso ao suporte e às bases de conhecimento de problemas e soluções envolvendo os produtos utilizados no ambiente computacional do CNPq, contribui significativamente para a redução do tempo necessário à solução desses problemas bem como, na aplicação de soluções de contorno, caso se façam necessárias.

A existência de parcerias tecnológicas pelas licitantes traz, ainda, benefícios para a Administração na medida em que a exigência da manutenção, por parte da licitante, de equipe de profissionais especializados, capacitados e certificados nos produtos do fabricante, afeta, positivamente, a qualidade dos produtos desenvolvidos que utilizam essas tecnologias. Ainda neste sentido, a manutenção das parcerias depende, entre outros fatores, da comprovação de serviços prestados aos clientes da licitante com os requisitos de qualidade e de acordo com os padrões de atendimento do próprio fabricante da solução o que, novamente, implica em condição favorável para o Contratante dos serviços.

Entretanto, buscando dirimir as questões levantadas pela Impugnante com relação à equivalência dos níveis de parcerias entre os fabricantes e buscando promover uma maior competitividade no certame licitatório a ser realizado, recomendamos que sejam efetuadas adequações ao item 1.1 do Fator Suporte de Serviços, de forma a permitir a pontuação das parcerias tecnológicas independentemente do seu nível de abrangência, desde que a licitante comprove que seu nível de parceria junto ao fabricante permite o acesso ao suporte e às bases de conhecimento de problemas e soluções, para os softwares e produtos daquele fabricante utilizados no ambiente computacional do CNPq. Complementarmente, sugerimos que seja aplicada uma redução na pontuação atual, de forma reduzir o impacto deste item sobre os demais itens desse Fator. Neste sentido, sugerimos que o item 1.1 do Fator Suporte de Serviços passe a ter a seguinte redação:

Item	Descrição	Forma de Comprovação		
1.1	A licitante será pontuada pela comprovação de parceria com fabricante de software.	Cópia da declaração ou contrato de parceria emitida por fabricante em nome da Licitante.		
Subitem	**Parceria Tecnológica**	**Pontuação**	**Pontuação Licitante**	**Comprovação**
1.1.1	Microsoft	1		
1.1.2	Oracle	1		
1.1.3	Redhat	1		
1.1.4	Adobe/ Macromedia	1		
Pontuação Máxima		**4**		

Quanto ao questionamento formulado pela Impugnante à respeito da pontuação atribuída à parceria com o fabricante Adobe/Macromedia, esclarecemos que o CNPq possui soluções já implementadas e em uso sobre plataformas de software fornecidas por esse fabricante, como é o caso da ferramenta de colaboração e *Webconference* utilizada pelos Membros dos Comitês de Assessoramento durante as reuniões de avaliação de propostas realizadas à distância. Informamos, ainda, que o CNPq incluiu em sua arquitetura de sistemas, solução multiplataforma desenvolvida pela Adobe/Macromedia que esta sendo empregada na implementação da camada de apresentação de diversos sistemas de informação do Órgão. Fica comprovado, assim, que a existência desta parceria é relevante para área de desenvolvimento e manutenção de sistemas do CNPq.

IV – QUANTO AOS SUBITENS 1.2.1 à 1.8.1 CONTIDOS NO ANEXO V

R: Conforme informações constantes no campo "Forma de Comprovação" das planilhas de pontuação referentes aos itens 1.2.1 à 1.8.1 do Anexo V – Pontuação Técnica, não é requerido que o profissional certificado empregado na prestação dos serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica, pertença ao "quadro atual" da empresa.

Assim, o instrumento editalício observa, integralmente, o disposto nos itens 9.3.1 do Acórdão nº 165/2009 – TCU Plenário, uma vez que não exige que o profissional esteja vinculado ao quadro atual da empresa, não implicando, assim, em qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Um outro aspecto abordado pela Impugnante neste Item se refere ao modelo de contratação de serviços previsto no edital, que não estaria observando a decisão emanada pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão no 786/2006 TCU Plenário, na qual é recomendado que a remuneração pelos serviços prestados seja mensurada por resultado. Tal argumentação não possui qualquer sustentação no texto editalício do CNPq, uma vez que todos os serviços a serem executados durante a prestação de serviços estarão estabelecidos em Ordens de Serviço – OS emitidas pelo CNPq, com a discriminação dos quantitativos de Pontos de Função e Horas de Serviço Técnico a serem executados, bem como, os produtos a serem gerados ao final de sua execução. A remuneração pelos serviços prestados só se dará mediante a entrega e aceite dos produtos previstos nas OS. Todo o procedimento de execução da prestação de serviços se encontra devidamente detalhado no item 4.1 - Forma de Execução dos Serviços do Memorial Descritivo/Projeto Básico do Edital, não havendo, assim, qualquer fundamento nas alegações da Impugante com relação a esse item.

V – QUANTO AO ÍTEM 2.1 DO ANEXO V (FATOR 2 – QUALIDADE)

R: Com relação aos argumentos apresentados pela Impugnante no que diz respeito à aplicabilidade da certificação ISO 9001 entre os critérios de pontuação do edital, gostaríamos de tecer os seguintes esclarecimentos:

A norma ISO 9001, desenvolvida pela International Standarts Institute, é voltada ao gerenciamento da qualidade e adotada por diversas organizações que buscam qualidade no gerenciamento de seus processos.

Trata-se de um conjunto planejado de atividades, que se adiciona ao processo natural de fornecimento de um dado produto ou serviço, com o objetivo de reduzir o risco de falhas.

O ponto chave desta norma é a documentação do sistema da qualidade. Esta documentação pode ser dividida nos documentos da qualidade (que descrevem o processo) e nos registros da qualidade (que registram os resultados do processo). É também nesta documentação que é detectada a maior parte das não-conformidades à norma.

No âmbito do desenvolvimento de software, a norma ISO certifica se o processo de desenvolvimento utilizado atualmente pela empresa é padronizado para todos os projetos sendo, assim, característica importante na avaliação da empresa e complementar ao Capability Maturity Model for Software (SW-CMM), desenvolvido pelo Software Engineering Institute (SEI) , cujo propósito principal é o de mensurar a maturidade de uma área de desenvolvimento de softwares da empresa.

Assim, a Concorrência 001/2009 busca, através da atribuição de pontuação às licitantes que possuam certificações ISO e CMMI, a seleção de empresa com a maior qualificação técnica para a execução da prestação de serviços no CNPq.

Importante ressaltar que as certificações não são obrigatórias e que a Licitante deixa apenas de ser pontuada no caso de não possuí-las.

Outro ponto levantado pela Impugnante diz respeito à subjetividade na avaliação da cerificação ISO 9001:2000 por parte da Comissão de Licitação, em razão da falta de padronização existente entre as atividades descritas na certificação e as solicitadas no item 2.1 do Fator 2 – Qualidade da Pontuação Técnica do Edital.

Apesar de estarem previstas no item 4.3 do Anexo IV – Definição dos Critérios de Avaliação das Propostas Técnicas e Preços, as formas de dirimir qualquer eventual subjetividade na avaliação das atividades descritas nas certificações ISO 9001:2000, sugerimos que, em observância ao Acórdão no 362/2007, seja suprimido do item 2.1 a pontuação por atividade descrita nestas certificações, passando a ser conferida a pontuação máxima do item para todas as licitantes que apresentarem comprovação de certificação na prestação de serviços de informática ou de tecnologia da informação pela empresa, devendo-se assim, ser desconsiderada a pontuação atribuída à cada subitem deste item.

Desta forma, o item 2.1 mencionado acima passa a ter a seguinte redação:

Item	Descrição	Forma de Comprovação

2.1	A Licitante será pontuada pela comprovação de certificação de qualidade ISO 9001:2000, contemplada a atividade descrita abaixo	Cópia autenticada do Certificado de Qualidade ISO 9001:2000, emitido por entidade reconhecida pelo INMETRO		
Subitem	**Certificação de Qualidade**	**Pontuação**	**Pontuação Licitante**	**Comprovação Página(s) da Proposta**
2.1.1	Prestação de serviços de informática ou de tecnologia da informação.	9		
Pontuação Máxima		**9**		

VI – QUANTO AO ITEM 4.1 DO ANEXO V DO EDITAL

R: Conforme justificado no item 11.2 do Memorial Descritivo/Projeto Básico (Anexo I do Edital), a utilização de uma tabela de referência para remuneração salarial mínima para pagamento dos recursos humanos a serem empregados pela Contratada visa garantir a dignidade do trabalhador e preservar a qualidade da mão-de-obra a ser alocada no CNPq.

O estabelecimento de uma referência salarial em nenhum aspecto frustra o caráter competitivo do certame ou infringe os mandamentos da lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa no 04 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O salário representa apenas uma parcela do preço, a qual será acrescida de encargos sociais, insumos, taxa de administração, lucro e impostos, além disso, a licitante poderá ou não adotar a tabela de referência, sendo que a licitante que adotá-la receberá uma pontuação técnica maior conforme fixada neste item.

Entendemos que a adoção desta tabela como item de pontuação não impõe à Licitante, o salário a ser praticado, uma vez que caberá a mesma verificar suas condições de fazer adesão ou não à tabela de referência, não se caracterizando, desse modo, fato impositivo.

2. CONCLUSÃO

Diante da exposição acima, a Comissão Especial de Licitação, assim como a Administração Superior deste Conselho, como é de praxe, buscam selecionar as propostas

mais vantajosas, assegurando oportunidade igual a todos os interessados e possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, em estreita observância aos princípios que norteiam a licitação.

a) Assim, a Comissão Especial de Licitação, decide **acatar parcialmente** provimento a impugnação interposta aos termos dos Editais de Concorrência n° 001 e 002, respectivamente.

Atenciosamente,

ROSITA ASSIS ROSA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO